PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0301649-32.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MAILTON LIMA BEZERRA Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, CP). PRONÚNCIA. DEFESA QUE ALEGA, PRELIMINARMENTE, A NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO ACUSADO E, NO MÉRITO, A IMPRONÚNCIA, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. EVENTUAL IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO ENSEJA A NULIDADE DO RECONHECIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE VENCIDO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. I — Nos crimes dolosos contra a vida, convencido o Juiz da materialidade do delito e constatando indícios suficientes de autoria, impõe-se a Pronúncia, não cabendo qualquer juízo de certeza, tarefa do Tribunal do Júri. II - Narra a exordial que MAILTON LIMA BEZERRA (ora Recorrente) e IGOR ALVES FERREIRA foram Denunciados pela prática de crimes descritos nos art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. III — Recurso da Defesa de MAILTON LIMA BEZERRA sustentando, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento feito em sede judicial, em suposta violação ao regramento do art. 226 do CPP, afirmando existência de nulidade absoluta das provas. No mérito, sustenta a impronúncia, ante a ausência de indícios de autoria delitiva. (ID 44179777). IV — Preliminar que se rejeita. O art. 226 do CPP não prevê a necessidade de conter qualquer registro fotográfico nos autos além de que, conforme será destacado na análise do mérito do Recurso, o reconhecimento pessoal do Acusado não se trata de indício isolado nos autos, na medida em que a prova testemunhal fornece outros elementos da possível participação, em tese, do Recorrente no Atentado contra a vítima. V - Materialidade delitiva está comprovada, notadamente, pelo Laudo de Exame Cadavérico Ids. 44179088 a 44179091, o qual indica que a vítima Jadison Silva de Menezes faleceu de hemorragia aguda. VI Avultam indícios suficientes de participação do Recorrente no atentado contra à vida da vítima, consubstanciados no Reconhecimento por fotografia e depoimentos testemunhais prestados tanto em sede policial quanto em juízo. VII — Destarte, razão assiste ao Juiz a quo admitindo a plausibilidade da acusação por crime de homicídio, mediante decisão de Pronúncia. VIII — No sentido da Pronúncia, também a jurisprudência: "II — Cediço que a utilização do reconhecimento fotográfico na delegacia, sem atendimento dos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova à denúncia ou condenação, o que não é caso destes autos, na medida em que a pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da imputação, cujo mérito será objeto pelo juiz natural da causa, o Tribunal do Júri. III -Ademais, ainda que assim não fosse, se verifica da leitura da sentença de pronúncia e acórdão recorrido que, a par da inexistência de reconhecimento pessoal pela vítima do acusado em suposta desconformidade com os preceitos do art. 226 do CPP, existe robusto conjunto probatório consistente em provas testemunhais pelos milicianos que prestaram socorro à vítima, além de outra testemunha que estava no local do delito e imagem de câmera que filmou o atendado homicida supostamente praticado pelo paciente, de forma que restou suficientemente fundamentada a manutenção da sentença de pronúncia, não havendo falar em violação ao supracitado preceito legal. IV - Lado outro, descabida a pretensão de despronúncia, na medida em que a Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório

constante dos autos, entendido pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito de homicídio qualificado na forma tentada, resta inviável o acolhimento da referida pretensão manejado pela defesa, uma vez que para tal desiderato seria necessária aprofundada incursão no acervo constante dos autos que, de notória sabença, é incompatível com a via eleita, que se presta a sanar flagrante ilegalidade verificável de plano. Precedentes...". (HC 719.435/RJ, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022). IX - Parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso. X - Recurso a que se nega provimento. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0301649-32.2018.8.05.0146, Recorrente MAILTON LIMA BEZERRA e, Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em Negar Provimento ao Recurso, mantendo-se, em sua integralidade, a Decisão de Pronúncia. Salvador/BA, 13 de setembro de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0301649-32.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MAILTON LIMA BEZERRA Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto, tempestivamente, por MAILTON LIMA BEZERRA, contra a r. Decisão ID.44179712, proferida nos autos da Ação Penal nº 0301649-32.2018.8.05.0146, pela qual pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, por suposta prática de delito tipificado no artigo 121, § 2º, IV (mediante dissimulação), do Código Penal, em relação à vítima Jadilson Silva de Menezes. Sustenta o Recorrente, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento feito em sede judicial, em suposta violação ao regramento do art. 226 do CPP, afirmando existência de nulidade absoluta das provas ante o reconhecimento fotográfico. No mérito, sustenta a impronúncia, ante a ausência de indícios de autoria delitiva. (ID 44179777). Oferecidas contrarrazões (ID. 44179782) e mantida a decisão hostilizada (ID. 44179783), foram os autos com vista à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo desprovimento do recurso (ID. 44703517). É o relatório. Salvador/BA, 14 de setembro de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0301649-32.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MAILTON LIMA BEZERRA Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, o presente Recurso deve ser conhecido. Importa consignar que MAILTON LIMA BEZERRA (ora Recorrente) e IGOR ALVES FERREIRA foram Denunciados pela prática de crimes descritos nos art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. Noticia a peça vestibular que, "no dia 24 de novembro de 2017, por volta das 07h20min, no bar Espeto e Cia, situado na Avenida Brasil, nº 158, bairro Nova Esperança (Argemiro), nesta urbe, os acusados chegaram no local, saíram por curto período e retornaram aproximadamente às 08h00min, tendo então a vítima chegado no estabelecimento por volta das 09h00min. Indica que, segundo o proprietário do bar, não houve qualquer contato ou animosidade entre os envolvidos". Prossegue a exordial narrando que os inculpados seguiram para a área externa do estabelecimento para se encontrar com um indivíduo não identificado, o qual estava numa motocicleta Honda 150, de cor vermelha. Refere que, logo após, os dois denunciados ingressaram no bar, momento em que o acusado Mailton efetuou diversos disparos de arma de fogo contra Jadilson Silva de Menezes, que veio a óbito no local. Aduz que, em seguida, o ofendido Jadilson, na tentativa de fugir dos disparos, entrou na residência do proprietário do bar, a qual era conjugada ao estabelecimento, sendo perseguido pelos denunciados. Indica que, ao acabar a munição de Mailton, o acusado Igor passou a desferir diversos golpes de faca na vítima. Assevera que, em seguida, a vítima Jadilson foi encontrada sem vida pelo senhor Deivid Carlos dos Santos Oliveira, dono do empreendimento, ao lado dos acusados Mailton, que portava uma arma de fogo preta, possivelmente de calibre 38, e Igor, que estava ajoelhado próximo ao ofendido e ao lado de duas facas amassadas. Refere que os denunciados, ao avistarem Deivid, proferiram ameaças à sua vida e posteriormente empreenderam fuga, sendo que o indivíduo identificado como Igor Alves Ferreira foi contido por populares, os quais tentaram linchar o mesmo, enquanto Mailton Lima Bezerra fugiu e permaneceu foragido até a data do oferecimento da denúncia. Aponta que, ao ser inquirido pela autoridade policial, Igor negou ter participado do crime, alegando que fugiu sem saber que havia ocorrido um delito. Todavia, aduz que o inculpado mencionado possui uma vida voltada para a prática de delitos, tendo o mesmo sido preso por receptação e também apreendido com entorpecentes. Indica que o crime aconteceu por motivo de vingança, caracterizando o motivo torpe, vez que Igor informou que Mailton disse que o ofendido seria "caqueta", bem como mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto esta se encontrava dentro do bar e foi surpreendida pelos tiros nas costas. Inicialmente, destaco que o acusado MAILTON LIMA BEZERRA foi citado por edital e, tendo em vista que não havia apresentado resposta à acusação, o feito foi desmembrado em relação a ele, dando origem a estes autos. Quanto a questão preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal feito em sede judicial, ao argumento de que não teriam sido obedecidas as formalidades legais previstas no art. 226 do CPP, verifico que não assiste razão ao Recorrente. Fundamentando o referido pleito, a defesa salienta que o reconhecimento foi realizado em sede judicial, por fotografia "de forma direcionada, sem que seguer fosse observada qualquer formalidade" e, assim, desamparado do efetivo valor suficiente para amparar uma condenação (Cf. Id. 44179777). Inicialmente, entendo que o art. 226 do CPP não prevê a necessidade de conter qualquer registro fotográfico nos autos além de que, conforme será destacado na análise do mérito do Recurso, o reconhecimento pessoal do Acusado, não se trata de indício isolado nos autos, na medida em que a prova testemunhal fornece outros elementos da possível participação, em tese, do Recorrente no Atentado contra a vítima. Destaco, ainda, que, mesmo diante de eventual inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há motivo para invalidação das provas, quando associadas aos demais elementos arrecadados nos autos: "II - Cediço que a utilização do reconhecimento fotográfico na delegacia, sem atendimento dos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova à denúncia ou condenação, o que não é caso destes autos, na medida em que a pronúncia

constitui mero juízo de admissibilidade da imputação, cujo mérito será objeto pelo juiz natural da causa, o Tribunal do Júri. III - Ademais. ainda que assim não fosse, se verifica da leitura da sentença de pronúncia e acórdão recorrido que, a par da inexistência de reconhecimento pessoal pela vítima do acusado em suposta desconformidade com os preceitos do art. 226 do CPP, existe robusto conjunto probatório consistente em provas testemunhais pelos milicianos que prestaram socorro à vítima, além de outra testemunha que estava no local do delito e imagem de câmera que filmou o atendado homicida supostamente praticado pelo paciente, de forma que restou suficientemente fundamentada a manutenção da sentença de pronúncia, não havendo falar em violação ao supracitado preceito legal. IV - Lado outro, descabida a pretensão de despronúncia, na medida em que a Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório constante dos autos, entendido pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito de homicídio qualificado na forma tentada, resta inviável o acolhimento da referida pretensão manejado pela defesa, uma vez que para tal desiderato seria necessária aprofundada incursão no acervo constante dos autos que, de notória sabença, é incompatível com a via eleita, que se presta a sanar flagrante ilegalidade verificável de plano. Precedentes...". (HC 719.435/RJ, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022). "PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO OUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. A previsão das formalidades do auto de reconhecimento contidas no art. 226, do CPP, empresta-lhe maior segurança e certeza. Sua inobservância, contudo, não tem o condão de invalidar a prova incriminadora produzida, sendo que, cabe ao julgador, segundo o princípio do livre convencimento motivado, valorar o auto, tendo em vista as demais provas produzidas no processo. 2. Inviável a absolvição do apelante quando todo o conjunto probatório carreado nos autos demonstra, inequivocamente, a prática delituosa descrita na denúncia." (TJ/DF, 2ª Turma Criminal, APR 0019090-31.2005.807.0007, Rel. Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, DJ-e de 09.06.2010). "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Tendo a condenação do réu sido fundamentada no depoimento das vítimas e dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante e na contradição existente entre os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, não há falar em nulidade pela não observância das exigências contidas no art. 226 do Código de Processo Penal. 2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o desrespeito às balizas do artigo 226 do Código de Processo Penal, concernentes ao reconhecimento pessoal, acarretam o enfraquecimento da força probante da providência, mas não a sua invalidação (HC 196.797/ SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 24/3/2014). 3. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, atraindo a incidência do enunciado sumular 83/ STJ, o qual se aplica, também, aos recursos interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 1188405/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015). Nesse mesmo sentido é o opinativo da douta Procuradoria de Justiça: "Com efeito, não há que se falar em nulidade da sentença, haja vista que conforme é cediço, a ausência das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, quanto ao

reconhecimento de pessoas, não invalida o procedimento realizado de forma diversa. Nesse sentido: (...) Noutro giro, o reconhecimento realizado se mostrou apenas como mais um elemento inserto no arcabouco probatório, não sendo prova isolada, vez que a testemunha já tinha informado que MAILTON foi o autor do delito, tendo apenas sido apresentadas as fotografias a fim de que indicasse quem seria MAILTON, o que cotejada com as demais provas colhidas acabou por ensejar a devida pronúncia. Demais disso, em sendo necessário, reconhecimento poderá ser realizado em plenário, durante a Sessão de Julgamento.". ID. 46020809. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito recursal. A materialidade delitiva está comprovada, notadamente, pelo Laudo de Exame Cadavérico Ids. 44179088 a 44179091, o qual indica que a vítima Jadison Silva de Menezes faleceu de hemorragia aguda. De outra parte, avultam indícios suficientes de participação, em tese, do Recorrente no atentado contra à vida da vítima, consubstanciados no Reconhecimento por fotografia e depoimentos testemunhais prestados tanto em sede policial quanto em juízo. Merecem destaques os seguintes depoimentos, transcritos pelo Juízo a quo no ID. 44179712: "A testemunha DAVID CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA afirmou em juízo que presenciou os fatos, estava no local no dia. Que ocorreu o que está narrado na denúncia, foi isso mesmo. Que a vítima e o depoente estavam nesse bar. Que os dois já estavam lá e a vítima chegou. Que pelo que viu, os três, a vítima e os acusados, não conversaram. Que a vítima chegou e eles já estavam lá, os dois, e aí eles praticaram o ato. Que o bar tinha uma parte que ficava reservada e um alpendre. Que eles chegaram e ficaram no alpendre. Que a vítima chegou e ficou dentro do bar. Que aí eles já estavam lá bebendo. Que foi atender a vítima que entrou e já foi surpreendido por eles na porta atirando. Que viu que quem atirou foi o Maílton, mas que não sabe por nome. Que um deles atirou e a vítima correu para dentro do bar. Que o bar dava acesso para a casa do depoente, onde o depoente trabalhava com sua esposa. Que o ofendido caiu na cozinha. Que o depoente correu atrás, pois a sua esposa estava dentro de casa. Que quando chegou na cozinha eles estavam em cima do ofendido e esfaqueando. Que um atirou e o outro desferiu os golpes de faca na vítima. Que era umas nove horas da manhã. Que eles fizeram isso para todo mundo ver. Que era umas nove para dez horas e eles não tiveram receio de nada, fizeram isso para todo mundo ver. Que só conhecia um dos acusados, de quem não sabe o nome, só conhece ele se ver a foto, conhecia ele do bairro. Que conhecia a vítima também do bairro. Que os dois eram do bairro, o outro não. Que quando surpreendeu eles, após os tiros e as facadas, eles ameaçaram o depoente para não contar a ninguém. Que eles apontaram a arma para o depoente sair, falaram: "Sai, sai, sai!". Que como a mulher do depoente correu para dentro do quarto, e o quarto não tem porta, estava sem conseguir pensar em nada e ficou na porta, pediu para eles não fazer aquilo, mas mesmo assim eles apontaram a arma para o depoente e foram na sua direção. Que saiu e eles passaram. Que não chegou ao seu conhecimento o motivo pelo qual eles mataram a vítima Jadílson. Que não sabe o motivo. Que ficou sabendo que eles não eram rixados, mas não sabe qual foi o motivo. Que depois do fato não teve contato com os acusados, eles não apareceram no seu bar. Que disse que foi o Maílton quem atirou, mas só o reconhece se ver a foto, porque por nome não. Que eram dois e por nome não sabe. Que se ver a foto diz quem foi que entrou atirando. Que chegou a esse nome Maílton porque ele era do bairro. Que conhecia ele por nome do bairro. Que acha que o Maílton tem um metro e sessenta, é moreno da cor do depoente, magro, novo, tem um rosto meio afunilado. Que o outro rapaz nunca tinha visto, foi a

primeira vez. Que não sabe dizer como ele é, só viu ele na delegacia e foi rapidamente, não prestou muita atenção. Que quem atirou foi o Maílton. Que sabe que foi ele porque o pessoal estava falou que o nome dele é Maílton. Que se ver a foto dele, diz que é esse aqui. Que se ver a pessoa diz que é esse aqui. Que o pessoal falou o nome dele. Que não sabia o nome dele. Que sabe que ele morava no bairro. Que quem falou o nome dele foi o pessoal que chega na hora, os curiosos. Que não sabe dizer algum nome de quem falou que o nome dele é Maílton. (...) Que viu os dois no bar, só que não prestou muita atenção. Que olhou bem pra cara dele mesmo na delegacia quando os policiais estavam com ele lá, foi quando parou de frente e olhou pra cara dele. Que esse que está vendo a foto (da página 15 dos autos) exibida na tela do computador, esse é o que não conhece, o que nunca tinha visto. Que esse outro que está vendo na foto (da página 16 dos autos) exibida na tela do computador é o que morava no seu bairro, o que conhecia. Que já conhecia esse do bairro, conhecia de vista, não sabia o nome, só que o pessoal disse que o nome dele é Maílton. Que é esse aí, esse é o que entrou atirando...". Depoimento judicial da testemunha presencial do fato DAVID CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA. "A testemunha SD/PM WENDEL JAMILYS CARVALHO SOARES afirmou em juízo que é policial militar há aproximadamente cinco anos. Que acredita que se recorda do fato narrado na denúncia. Que foi num bar e estavam dois rapazes bebendo. Que acha que lembra. Que na verdade no dia houve uma solicitação do CICOM de que havia um homicídio no local e que populares haviam segurado um dos indivíduos. Que quando chegou já havia ocorrido o homicídio e algumas ruas depois o pessoal tinha segurado um deles. Que não chegaram a ver o outro. Que o que ele falou foi que tinha saído de uma festa, foi beber no bar com esse outro rapaz e que durante, enquanto eles estavam bebendo lá, acabou que acha que ele tinha alguma rixa com o rapaz que foi alvejado, então chegou lá, disparou e correu. Que ele disse que ficou com medo e correu também. Que ele negou ter participado, ele disse que só estava bebendo com o rapaz. Que não lembra o nome de guem seria esse rapaz com guem ele estava bebendo, porque já tem muito tempo dessa situação. Que ele negou que tivesse participado. Que ele disse que de fato estava bebendo com o rapaz, mas negou que soubesse de algum tipo de arma com ele naguele momento, mas indicou que teria sido ele o autor. Que não chegou a ver o corpo da vítima, estava dentro. Que lembra que no dia alguémfalou sobre golpes de arma branca contra a vítima, mas não chegou a ver. Que parece que teria uma desavença passada, segundo o Igor, entre Maílton e a vítima. Que não sabe quem era o outro. Que se lembra que havia outro rapaz, mas não se lembra se o nome dele era Maílton. Que também não se lembra se esse que pegou tinha o nome de Igor. Que o que foi pego disse que foi o outro, mas não se recorda o nome dele. Que esse que não se recorda o nome, que não conseguiram visualizar, é que teria desavença com o Jadílson. Que não sabe se a motivação dessa desavença era porque ele estaria dando algum tipo de informação sobre tráfico e o que cometeu praticava. Que o rapaz parece que entregava o que ele fazia. Que não sabe se ele entregava informações para a polícia ou se era para os traficantes, alguma coisa do tipo. Que ele comentou alguma coisa sobre isso...". Depoimento judicial da testemunha SD/PM WENDEL JAMILYS CARVALHO SOARES. "A testemunha SD/PM NAUM ANTÔNIO DE MOURA afirmou em juízo que é policial militar há dezessete anos. Que se recorda dos fatos narrados na denúncia. Que no dia estava de serviço e o CICOM solicitou que se deslocasse à Avenida Brasil porque haviam ocorrido disparos de arma de fogo. Que se deslocou e já encontrou a vítima no solo. Que, segundo o proprietário do estabelecimento, ele estava nesse bar e

outros dois rapazes em outra mesa. Que então esses dois rapazes investiram contra ele, um atirando e correndo atrás dele. Que ele entrou dentro da casa do rapaz e teve um deles que pegou uma faca e, depois de ele caído, ele o esfaqueou. Que a motivação de eles terem feito isso, segundo um deles, foi porque ele era alcaquete, era caboeta, x-9, informante da polícia. Que ele não falou como foi a dinâmica do fato. Que só conhecia a vítima de vista. Que não tinha informações da vítima. Que não conhecia os acusados, nunca ouviu falar deles. Que no momento não foi indicada a autoria para esses dois rapazes. Que no momento guando estava no local o pessoal, muita gente na rua disse: "Olhe, ele saiu pulando muro, saiu entrando dentro das casas". Que então quando estava fazendo a ronda no bairro na tentativa de captura-los, foi informado que um tinha sido pego por populares. Que teve contato com ele. Que não lembra o que ele falou. Que ele estava um pouco machucado quando foi preso, por conta do pessoal que capturou ele. Que não foi encontrada arma com ele. Que ele não verbalizou nada." Depoimento judicial da testemunha SD/PM NAUM ANTÔNIO DE MOURA. Em vista de tais circunstâncias, não é demais ressaltar que a Decisão de Pronúncia tem cunho meramente declaratório, reconhecendo a plausibilidade da acusação por entender presente a materialidade e existentes indícios suficientes de autoria, proclamando, assim, a necessidade de o réu ser submetido a julgamento ante o juiz natural, consistente no Tribunal do Júri. Não é outro o ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Não se pede, na pronúncia (nem se poderia), o convencimento absoluto do juiz da instrução, quanto à materialidade e à autoria. Não é essa a tarefa que lhe reserva a lei. O que se espera dele é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri. E esse afastamento, como visto, somente é possível por meio de convencimento judicial pleno, ou seja, por meio de juízo de certeza, sempre excepcional nessa fase." (Curso de Processo Penal, Eugênio Pacelli de Oliveira, 16ª edição, Atlas, 2012, atualizada de acordo com as Leis nºs 12.403, 12.432, 12.783 e12.529, todas de 2011, e Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011). Nesse sentido, também a jurisprudência: "IV - Lado outro, descabida a pretensão de despronúncia, na medida em que a Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório constante dos autos, entendido pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito de homicídio qualificado na forma tentada, resta inviável o acolhimento da referida pretensão manejado pela defesa, uma vez que para tal desiderato seria necessária aprofundada incursão no acervo constante dos autos que, de notória sabença, é incompatível com a via eleita, que se presta a sanar flagrante ilegalidade verificável de plano. Precedentes...". (HC 719.435/ RJ, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022). Em outras palavras, a Decisão de Pronúncia apenas constitui juízo fundado de suspeita, fazendo com que o Acusado se apresente, para julgamento, ao Conselho de Sentença, ao qual caberá, na presente hipótese, deliberar se o Recorrente agiu, ou não, com animus necandi. A pronúncia do Recorrente, portanto, é medida que se impõe, a fim de que a questão seja submetida à apreciação pelo Conselho de Sentença, juízo natural do delito sob exame. Tanto posto, e na esteira do parecer Ministerial, conheço do recurso, para negar-lhe provimento e manter a Decisão de Pronúncia, a fim de que o Recorrente seja julgado pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. É como voto. Salvador/BA, 14 de setembro de 2023. Presidente Des. Pedro Augusto

Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça